



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.914/2023

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, e dá outras providências**”, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 090/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 079/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.002063, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 13/12/23Hora: 11:55Recebido: Fabiano CordeiroProtocolo Eletrônico
Nº 455



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de dezembro de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

007- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM		
007.001 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
007.001.03.092.0404.2023.0000 - SENTENÇA JUDICIÁRIA		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais	101 - R.	27.038.781,00
TOTAL GERAL		27.038.781,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 090 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância à Constituição Federal de 1988, à Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, e dá outras providências”**.

Inicialmente, insta salientar que referido Projeto de Lei Complementar tem como objetivo o pagamento parcial de precatório nº 0001545-58.2010.8.01.0000, referente à ação nº 0005339-21.2009.8.01.0001, proposta por Energisa, com cessão de crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Setor Público, em face do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB.

Nesse sentido, faz-se necessário pontuar que os precatórios constituem uma parte significativa do sistema jurídico e financeiro, representando ordens de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para saldar dívidas da Fazenda Pública, resultantes de condenações judiciais.

Cumprе destacar, ainda, que o processo de pagamento de precatórios é complexo e pode levar a desafios significativos, tanto para os credores quanto para a administração pública. Em muitos casos, esses pagamentos são parcelados ao longo do tempo, levando em consideração a disponibilidade financeira do governo. Essa prática visa equilibrar o compromisso de quitar as dívidas judiciais com outras demandas orçamentárias essenciais.



A legislação brasileira trata dos precatórios principalmente na Constituição Federal, no art. 100. Esse artigo estabelece as regras gerais para o pagamento de dívidas judiciais pelos entes federativos, como a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Dentre as principais disposições, destaca-se o orçamento, ou seja, os precatórios devem ser incluídos no orçamento anual, e sua quitação deve ocorrer segundo a ordem cronológica de apresentação. Além disso, o pagamento de precatórios não pode comprometer mais de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida do ente federativo, portanto, deve observar os limites orçamentários.

Ante o exposto, resta evidente que a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar implicará em reenquadramento orçamentário, para atender decisão proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJ/AC (doc. 01), na qual trata-se de **pagamento parcial do crédito de precatório nº 0001545-58.2010.8.01.0000**, referente à ação nº 0005339-21.2009.8.01.0001

Portanto, espero e confio que a proposição que **“Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, e dá outras providências”** seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Ademais, não invoca as exigências dos artigos 16 e 17 da LRF, haja vista não gerar impacto orçamentário-financeiro, tendo a sua previsão na LOA 2023.

Declaro, portanto, que a proposta está compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2023.

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2023.


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 079/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, com o objetivo de recompor o valor orçamentário para pagamento de precatórios conforme decisão judicial.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM de 2023, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 05 de dezembro de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Flaviane Agustini Stedille
Secretária Municipal de Finanças,
em exercício



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2023.02.002063

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 899/2022**, datado e recebido no dia 28 de abril de 2022 (às 08:20 h), por parte da **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco – PGM.**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 10).

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 3 a 6) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais), ao orçamento vigente da PGM.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.002063 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, e a **Secretaria Municipal de Finanças**, através da senhora, **FLAVIANE AUGUSTINI STEDILLE**, Adjunta da Pasta, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro - Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro - EIOF nº 079/2023 (fls. 079/2023), aduzindo que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios (fls. 7/8).

Estando também o projeto de lei em conformidade como PPA e a LDO (fl. 9).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário financeiro e demais documentos (fls. 3/9).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 27.038.781,00** (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais), ao orçamento vigente da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco – PGM.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura de crédito visa **regularização orçamentária referente a liberação financeira já realizada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade complementar.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou complementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito complementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar conforme documentos de folhas 2 e 7/8.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ressalto, que o projeto (fl. 5) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 6 – anexo único).

Sendo a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Afinal de contas, apesar do fato de que a despesa não será realizada de "uma única vez", mas em etapas, já previamente definidas em minuta do contrato e em anexo específico, porém o valor de **R\$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais)**, ao orçamento vigente da PGM, cobrirá todas as despesas.

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE
DITA: CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco – Acre, 10 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.1.069/2023

Rio Branco - AC, 13 de dezembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da procuradoria geral do município – PGM e dá outras providências”. Com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões e trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais).

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 090/2023, Análise de Impacto Orçamento – Financeiro EIOF nº 079/2023, bem como, Parecer SAJ Nº 2023.02.002063.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 14/12/23